

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2006 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
INCENTIVOS FISCAIS PARA O
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE
PEDRAS DE FOGO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA
PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Pedras de Fogo concederá Incentivos sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às sociedades empresárias e simples que aqui se instalarem, desde que preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município, ora instituído, se destina às sociedades empresárias e simples que contribuam para a consolidação ou expansão das atividades produtivas do Município e para o desenvolvimento econômico do município.

§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento do Município privilegiará os arranjos produtivos e os segmentos econômicos considerados relevantes para o Município.

§ 3º Não se aplica o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e simples que exercem as atividades de prestação de serviços, cujo ISSQN é devido em local diverso do estabelecimento prestador por força do disposto na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, bem como da Lei Municipal n.º 013/2003.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais - CAIF, que terá a seguinte composição:

I - Secretário de Finanças, Planejamento e Controle das Despesas Públicas, como seu Presidente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

- II - Chefe de Gabinete da Prefeita;
- III - Assessoria jurídica;

§ 1º A Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais - CAIF terá suas normas de funcionamento estabelecidas no Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais terá a função de efetuar a análise preliminar de admissibilidade do pedido e, uma vez admissível, analisar o mérito, encaminhando os autos ao Chefe do Executivo Municipal de Pedras de Fogo, com proposta de decisão devidamente justificada e fundamentada.

Art. 3º. O Chefe do Executivo Municipal decidirá sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais, passando a decisão a ter validade a partir da de sua publicação no semanário oficial do município de Pedras de Fogo.

Art. 4º. Os incentivos previstos nesta Lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, em procedimento específico, apresentado à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Art. 5º. A CAIF aprovará as demandas de incentivos que preencham os seguintes requisitos:

I – tenha o requerente instalado, ainda que de modo temporário, unidade econômica ou profissional, independentemente de denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, posto de atendimento ou outro qualquer, no território do Município de Pedras de Fogo.

II – seja, diante da natureza do serviço prestado, devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Pedras de Fogo.

III – Apresente Certidão de Regularidade perante os Fiscos Federal, Estadual e Municipal, inclusive com relação à Previdência Social.

IV – tenha o projeto de viabilidade de instalação, aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Parágrafo único. A situação de irregularidade fiscal ou contábil será causa de cancelamento do benefício concedido, através de simples notificação por parte da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Art. 6º. As sociedades empresárias e pessoas físicas que tiverem aprovado o benefício fiscal, na forma desta legislação, terão a alíquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza estabelecida em 1% (um por cento).

Art. 7º. O prazo de concessão deste incentivo será de até 60 (sessenta) meses, podendo ser ampliado por igual período, a pedido do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município.

Art. 8º. Caberá ao CAIF o cancelamento do incentivo, caso a sociedade empresária ou pessoa física beneficiada, deixe de preencher um dos requisitos do art. 4º, notificando-se o interessado.

Art. 9º. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação na obtenção do benefício, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 10. O CAIF poderá a qualquer tempo e independentemente da fase de concessão ou gozo do incentivo notificar a beneficiária para que comprove, através de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.

Art. 11. O incentivo, caso deferido, será aplicável a partir da publicação do ato de deferimento no órgão oficial de imprensa do município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para os fins desta Lei, considera-se projeto de viabilidade de implantação, a proposta do interessado contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de sociedades empresárias, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas isoladamente como instalação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Art. 14. A concessão do benefício será limitada à receita tributária municipal apurada na época do requerimento não podendo resultar em renúncia de receita.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 01 de dezembro de 2006.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -